

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 12/06/2017

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/39414-democracia-e-liberdade-de-express-o-entre-o-simbolismo-e-a-realidade>

Autori: Ronaldo Pimenta Mendes, Deivison Resende Monteiro

Democracia e liberdade de expressão: entre o simbolismo e a realidade

DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ENTRE O SIMBOLISMO E A REALIDADE

Democracy and freedom of expression: between the symbolism and reality

Ronaldo Pimenta Mendes¹

Deivison Resende Monteiro²

Resumo: A pesquisa almejou verificar qual a relação entre a representação comum do conceito de democracia e do conjunto de direitos que compõe as liberdades comunicativas, bem como qual sua influência para a manutenção do “estado das coisas como estão” em favor da classe dominante. Para tanto, ab initio, conjugou-se os conceitos doutrinários desenvolvidos por Bobbio, Bourdieu e Habermas, a fim de construir apontamentos acerca das concepções que circundam as teorias da democracia, legitimidade e do poder. Após, tais argumentos foram entrecruzados, com o fito de aferir qual o papel do direito de liberdade de expressão nas estruturas do campo. Acabou-se, por constatar que as liberdades comunicativas vêm sendo utilizadas como grande instrumento de dominação e manutenção do status quo.

Palavras-chave: democracia; dominação simbólica; liberdade de expressão.

Abstract: The research was applied check what is the relationship between the joint representation of the concept of democracy and of the set of rights that composes the communicative freedoms, as well as what its influence for the maintenance of the "state of things as they are" in favor of the dominant class. In this sense, this study is aimed to assess how the idea of freedom of expression may mask the process as "truly" democratic, in sacrifice of minorities that are part of the majority dominated. For both, initially, it meshed if the doctrinal concepts developed by Bobbio, Bourdieu and

¹Bacharel em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Membro do núcleo de estudos sobre o crime e a pena da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Advogado. Pesquisador. Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8160377A9>. E-mail: ronaldo8552@hotmail.com.

² Professor de Direito da Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS/Campo Belo). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Consultor jurídico de Regimes Próprios de Previdência Municipal. E-mail: drmadvogadosassociados@gmail.com. Lattes disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4263960A0>.

Habermas, in order to build notes about the concepts that surround the theories of democracy, legitimacy and power. After such arguments were intercrossed, with the aim to assess what is the role of the right to freedom of expression in the structures of the field. It became, to note that the communicative freedoms have been used as a major instrument of domination and maintaining the status quo. However, in spite of supposedly presenting itself as an idea contradictory concept that showed failure during the course of the research, the set of freedoms of expression is the skillful means to reverse this situation, and should, however, be the same, rethought.

Keywords: democracy; symbolic domination; freedom of expression.

INTRODUÇÃO

As alterações experimentadas pelo corpo social a partir da metade do século passado deram azo à modificação da forma do estabelecimento e desenrolar das próprias relações humanas. A revolução dos meios comunicacionais, a globalização econômica, os incrementos tecnológicos nunca antes imaginados construíram a sociedade da imediatividade marcada pelo paradigma da performance (MARCUSE, 1969). A velocidade e a informação passam a ser as mais novas moedas de troca do mercado capitalista.

Entretanto, a concepção de democracia como governo do povo, permanece inamovível, e enlaça um emaranhado de argumentos e pretensões, muita das vezes revestidas por uma espécie de ilusão social. A ideia de autogoverno do povo é uma alegoria continuamente desmanchada pela história. É notório que em todos os Estados, quem realmente decide e impõe suas decisões a todos os integrantes do grupo, é sempre uma minoria, ou elementos de poucos grupos minoritários em concorrência entre si (BOBBIO, 2015).

Apesar do que aqui se sustenta, mister chamar atenção para o fato de que, não se disse que democracia é um regime inexistente. Pelo contrário, com espreque em Bobbio, pode-se afirmar que a democracia se espalha, mas as classes políticas permanecem. Assim, não se define democracia pela ideia de autogoverno do povo, “mas pelo modo como as minorias emergem, governam e caem” (BOBBIO, 2015, p.23).

Neste ponto, a liberdade de expressão reveste-se de uma força simbólica peculiar, qual seja, a capacidade de apagar a suposta certeza e projetar a desconfiança.

O papel do exercício deste direito para manutenção das estruturas como estão, é fundamental. É isso que a própria classe dominante almeja, ou em outras palavras, manter as coisas como estão é o papel do direito de liberdade de expressão (na concepção dominante, por óbvio).

Nas sendas do que aqui se expôs, este trabalho almejou verificar como a ideia de liberdade de expressão pode mascarar o processo como “verdadeiramente” democrático, em sacrifício das minorias que fazem parte da maioria dominada. Além de descobrir como a liberdade de manifestação do pensamento e seus consectários, podem contribuir para a reversão deste caótico quadro existente, vez que a ideologia burguesa simula o Estado almejado, fazendo crer que tudo se encontra em uma inexorável ordem para consecução do bem comum (prevalência do princípio da identidade em desfavor do princípio da contingência).

Para tanto, deve ser traçada uma linha comparativa dos argumentos que concebem legitimidade a esse poder, ou em outras palavras, deve-se aferir de onde os governos tiram a justificação de seu poder e qual o papel da manifestação de pensamento nesse processo. Que pelo pouco já expressado, afere-se fundamental.

1. DEMOCRACIA: PARALELO BOBBIOSIANO ENTRE VALIDADE E FATICIDADE

Se existisse um povo formado por deuses, ele se governaria democraticamente; mas aos homens, não convém um governo tão perfeito (ROUSSEAU, 2006, p.73).

Que a democracia é valor caro à humanidade, disso ninguém se descure. Entretanto, questão mais delicada se vincula a ideia do que realmente seja democracia e, consequentemente, sua possibilidade de conceituação.

Etimologicamente, democracia é palavra que deriva do grego arcaico, resultando da somatória das expressões demos (povo) e kratos (poder), traduzindo quase sempre a representação de autogoverno popular. Entretanto, fortes em Norberto Bobbio (2015) pode-se asseverar que esta concepção, ainda que inamovível, não é hábil a refletir a veracidade dos fatos.

Nota-se que a ideia de democracia como autogoverno do povo é uma alegoria constantemente desmentida pela história. Como já exposto na introdução, é evidente que em todos os Estados, quem de fato decide e estabelece suas decisões a todos os

integrantes do grupo, é sempre uma minoria, ou elementos de poucos grupos minoritários em concorrência entre si (BOBBIO, 2015).

Lado outro, faz-se imprescindível compreender claramente as premissas aqui esposadas. A democracia, de fato existe, entretanto não pode ser conceituada como autogoverno do povo, mas sim, levando em consideração os fenômenos que fazem as minorias (suprareferidas) emergirem, governarem e desaparecerem. Em apertada síntese, dinamicidade é a palavra chave para compreender democracia nas premissas de Bobbio.

Também não se pode perder de vista a interdependência existente entre as instituições democráticas e o costume democrático, vez que as primeiras, necessitam do ultimo para seu enraizamento nas crenças populares (BOBBIO, 2015). Este ponto é extremamente importante. Considerando a vítria e pueril concepção de democracia no contexto brasileiro, fácil perceber que as instituições políticas hodiernas são o reflexo cristalino da formação democrática do próprio país.

Ante essa instável situação, relevante parcela da doutrina jurídica prega uma espécie de rematerialização constitucional, buscando atribuir a democracia um viés substancial (BRANCO; MENDES, 2014).

Explicam Mendes e Branco (2014, p.62) que

com a materialização da Constituição, postulados ético-morais ganham vinculatividade jurídica e passam a ser objeto de definição pelos juízes constitucionais, que nem sempre dispõem, para essa tarefa, de critérios de fundamentação objetivos, preestabelecidos no próprio sistema jurídico.

Entretanto, apesar de se falar em democracia constitucional, bem como possibilidade de (evidente) autodeterminação do cidadão frente às arbitrariedades do Estado, o que se percebe na conjuntura atual é uma clara sujeição dos cidadãos ao discurso dominante.

Nesse sentido, faz-se mister tentar aferir, de onde os governos tiram a justificação de seu poder, ou em outras palavras, qual é o processo que confere legitimidade aos dominantes, tudo isso sem perder de vista o papel da manifestação de pensamento nessa situação.

2. LEGITIMIDADE E CRENÇA

O que faz o poder das palavras e das palavras da ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter é a crença na legitimidade das

palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras (BOURDIEU, 1989, p.15).

Não há como deliberar sobre o conceito de legitimidade, sem trazer à baila a clássica lição de Weber. Segundo o autor alemão, são três as formas básicas de manifestação da legitimidade: a puramente afetiva, a utilitarista e a racional, às três formas de manifestação de legitimidade correspondem três tipos básicos de autoridade: a tradicional, a carismática e a racional-legal (WEBER, 2004).

Afirma-se, por conseguinte, que no Estado Democrático a legitimidade racional é uma situação incontroversa, vez que nessa perspectiva a obediência advém do reconhecimento de que o poder será exercido em consonância com as regras legais. A adesão e o consentimento decorrem do respeito à regra que determina o modo tido como legítimo para obtenção e exercício do poder (GALVÃO, 2011).

Nesse sentido, para compreender o modo de formação da classe dirigente, parte-se da ideia do princípio da legitimidade do poder, ou seja, a justificação empenhada pela classe política, em regime democrático, é extraída da eleição popular (princípio eletivo). Segundo escólio de Bobbio (2015), existe basicamente dois modos distintos de concepção de uma classe dirigente, quais sejam: a hereditariedade e a eleição. Em apertada síntese, pode-se afirmar que uma classe política que se impõe, vincula-se a hereditariedade, ao passo que uma classe política que propõe, renova-se pelo método eletivo.

Ainda de acordo com o professor italiano, afere-se não bastar que o “poder da classe política seja fundado num consenso inicial originário”, fazendo-se relevante a verificação periódica desse consenso. Não há que se falar em democracia em Estados que promovem eleições vitalícias ou sem alternância objetiva.

Por fim, deve-se ressaltar a importância referente à possibilidade de alternância das classes políticas, numa espécie de renovação do poder a partir da utilização de métodos pacíficos (BOBBIO, 2015). Perceba-se que a legitimidade da democracia, vincula-se à concepção mais ampla de democracia, não se limitando à ideia de autogoverno popular.

É por meio destes aspectos que as classes políticas agregam legitimidade na tomada de suas decisões. Entretanto, muita das vezes, esses processos não decorrem de

uma depuração adequada, até porque o sistema político brasileiro, possui o gate keeper, um tanto quanto traspassado³.

Na realidade⁴, toda regra é resultante de uma opção, dentre várias, vez que não se pode afirmar a existência de apenas uma única via legítima frente a uma mesma exigência axiológica. Logo, o jurídico é, antes de qualquer coisa, reflexo político, “porque submetido às influências determinantes próprias da posição social ocupada pelo detentor do poder de escolha.” (GALVÃO, 2011, p.129).

3. O PODER SIMBÓLICO: BREVES ANOTAÇÕES

É certo que existem inúmeras definições acerca do conteúdo do termo poder. Cite-se, por exemplo, a concepção de Hannah Arendt (2007), como sua oposição a definição Weberiana de poder, na tentativa de romper com a confusa relação entre poder e violência, inserindo, para tanto, uma nova variável, qual seja a ação comunicativa, que se opõe diretamente a ação estratégica, puramente weberiana.

Lembre-se, ainda, do entendimento de Habermas (1992) para quem o poder se vincula à ideia de racionalidade, sendo produzido por meio de aspectos de natureza comunicativa, sem desprezo à ação estratégica. Em outras palavras, no exato momento em que o poder é originado por meio de uma força proveniente do contato entre os indivíduos que buscam o discurso único, a sua manutenção, bem como o seu exercício necessitam de uma representação teleológica hábil a produzirem metas que resolvam os problemas suscitados no momento da comunicação⁵.

Entretanto apesar das respeitadas posições supracitadas, a ideia de poder neste trabalho terá como norte as lições do sociólogo francês Pierre Bourdieu. Para o

³ Para maiores estudos acerca da teoria dos sistemas políticos ler: EASTON, D. 1953. The Political System. New York: Knopf.

⁴ Habermas nos instrui que: “as pretensões de validade normativa são levantadas para relações interpessoais de um mundo social, que não é independente e de ‘nossa intervenção’ da mesma maneira que o mundo objetivo o é. O tratamento discursivo é, porém, ‘análogo à verdade’, na medida em que os envolvidos se orientam no discurso prático buscando uma ‘única resposta correta’ - exigida, permitida ou proibida.” (HABERMAS, 2004, p.259).

⁵ “La racionalidad inmanente a la práctica comunicativa cotidiana remite, pues, a La práctica de la argumentación como instancia de apelación que permite proseguir la acción comunicativa con otros medios cuando se produce un desacuerdo que ya no puede ser absorbido por las rutinas cotidianas y que, sin embargo, tampoco puede ser decidido por el empleo directo, o por el uso estratégico, del poder” (HABERMAS, 1992, p.36).

professor francês a definição de poder⁶ perpassa as ideias de performances e discursos, partindo para um viés próprio, relacionado à interação social dentro do campo⁷.

Nesse sentido, o poder tem sua atuação no campo, por meio da violência simbólica⁸, desaguando num processo de reprodução (repetição sistêmica) entre dominantes e dominados⁹. Em outras palavras, a manutenção inexorável das coisas como estão é o fim principal da utilização do poder simbólico¹⁰.

Chega-se, portanto, ao cerne deste trabalho. A partir da concepção de reprodução sistemática das interações sociais como já se encontram (permanentemente estanques), a ideia de manifestação de pensamento ganha relevância. Ora, tendo em vista que grande parte (ou como em Foucault, todas) das estratificações forma-se pelo discurso e, conseqüentemente, pela interação entre os sujeitos no jogo do campo (em Bourdieu), o papel da liberdade de expressão é concebido como crucial para a permanência das coisas como estão.

4. LIBERDADES COMUNICATIVAS, CONCEITUAÇÃO E SUCINTAS PONDERAÇÕES

O conceito de liberdade de expressão se insere, segundo a doutrina germânica, num conjunto de direitos fundamentais associados à ideia de liberdades da comunicação (Kommunikationsfreiheiten) ou liberdades comunicativas (SILVA, 2015). Sobre o tema Caíque Tomaz Leite da Silva (2015, p.2), ensina que :

A expressão liberdades comunicativas refere-se a todas as dimensões da liberdade de expressão, compreendendo: (a) liberdade de manifestar opinião sem qualquer interferência (liberdade de opinião); (b) liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias (liberdade de discurso e liberdade de informação); (c) oralidade, escrita e a emoção

⁶ Cf. Bourdieu, (1989, p. 8) trata-se de um “poder invisível o qual pode ser exercido com cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”.

⁷ Na definição de Boudieu (1975) o campo é “um espaço de jogo, um campo de relações objetivas entre indivíduos ou instituições que competem por um mesmo objeto”.

⁸ (...) violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento”. BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. A condição feminina e a violência simbólica. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014, p.11-12.

⁹ Para uma panorama entre os poderes conferir : As diferentes abordagens do conceito de poder: um estudo comparativo entre Weber, Hannah Arendt, Habermas, Foucault e Bourdieu. Disponível em:> http://www.coneco.uff.br/sites/default/files/institucional/as_diferentes_abordagens_do_conceito_de_poder.pdf<. Acesso em:07/08/2015.

¹⁰ “ O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) supõe aquilo que Durkheim chama de conformismo lógico, que dizer, uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa que torna possível a concordância entre as inteligências.” Bourdieu, (1989, p. 9).

comunicativa em todas as formas artísticas; (d) liberdade de mídia; (e) liberdade de comunicação internacional, independentemente de limitações transfronteiriça.

Sem a pretensão de esgotar a temática, há que se esclarecer alguns conceitos e implicações acerca do conteúdo de tais liberdades. O principal elemento da liberdade de expressão é justamente a sua incondicionalidade. O ato de pensar jamais pode ser restringido ou condicionado¹¹.

A liberdade de opinião é a razão transversal que informa e coloca sobre o mesmo regime jurídico de tutela as liberdades comunicativas, pois é pressuposta a expressão de qualquer ideia por qualquer meio. A liberdade de opinião é um direito civil absoluto e não deve ser tolhida de nenhuma forma ou por qualquer razão, pois a formação da opinião é uma dimensão constitutiva da natureza humana. O “como vejo o mundo” é uma dimensão capacitante da razão, é o pulsar, o sentir, o viver do homem. (SILVA, 2015, p. 04)

Entretanto essas afirmações partem de um mundo ideal¹². Hodiernamente o que se percebe é a extrema limitação a tais liberdades. Existe um canal basilar (mass media) que direciona as reivindicações e súplicas do corpo social. Esse canal filtra o que deve ser expressado ou o que deve permanecer no desconhecimento, tudo isso em consonância com as regras do campo.

Por óbvio que não se pode falar de tudo em qualquer lugar. O que se quer dizer aqui, é que não basta possibilitar a expressão, mas, necessário é, sobretudo, possibilitar a influência e a difusão do conteúdo expressado. Por conseguinte, se tudo que de fato publicizado, passa por um processo de clivagem e compatibilização com objetivos dominantes, o conteúdo das liberdades comunicativas fica fragilizado, desencadeando um ciclo contínuo de reprodução.

5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A MANUTENÇÃO DAS ESTRATIFICAÇÕES IDEOLÓGICAS

¹¹ O professor Caíque da Silva (2015, p. 3) faz um interessante apanhado a justificar essa afirmativa: “O Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas se manifestou no sentido de que reservas ao art. 19, § 1.º (liberdade de opinião), podem ser incompatíveis com o objeto e propósito do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Além disso, esse direito não é alcançado pelo art. 4.º do Pacto, que autoriza a suspensão de direitos em caso de necessidade decorrente do estado de emergência. De acordo com o § 6.º do Comentário Geral n. 34, apenas são cabíveis reservas ao § 2.º do art. 19 (Human Rights Committee, 2011:§ 5.º e § 6.º)”.

¹² O problema de Hegel [as diferenças percebidas entre o ‘conceito’ e a ‘realidade presente’ do Estado] retorna de outra maneira, quando consideramos aquelas sociedades em que o teor imaculado do texto constitucional não é mais do que a fachada simbólica de uma ordem jurídica imposta de forma altamente seletiva” (HABERMAS, 1999 apud CANOTILHO et al., 2013).

Neste ponto, a liberdade de expressão reveste-se de uma força simbólica peculiar, qual seja, a capacidade de apagar a suposta certeza e projetar a desconfiança. O papel do exercício deste direito para manutenção das estruturas como estão, é fundamental. É isso que a própria classe dominante almeja, ou em outras palavras, manter as coisas como estão é o papel do direito de liberdade de expressão (na concepção dominante, por óbvio).

Essa afirmação, a priori, pode parecer paradoxal, mas não é. Partindo da representação do conceito de democracia como governo de todos e, por conseguinte, essa própria representação jamais se concretizando, uma vez que as classes políticas promovem os interesses de seus dominantes em desfavor dos dominados, a manutenção desta situação é desejada e fomentada por seus órgãos.

Em apertada síntese, o que se quer dizer aqui é que, a expressão somente é “expressada” se, e somente se, o campo dominante permitir ou, em razão de alguma falha, deixar uma “fresta” para a concretização dessa conduta. Um exemplo que desenha com clareza solar essa situação é a teoria do agenda setting¹³ ou teoria do agendamento que afirma que a agenda dos meios de comunicação forma a agenda popular, ou seja, o que o “povo” delibera, discute e pleiteia é previamente moldado pela grande mídia (mass media).

Os temas discutidos no cotidiano são determinados pelas mensagens da mídia. É o que prevê a hipótese do agenda setting. Trata-se e uma das formas possíveis de incidência dos meios de comunicação de massa sobre a sociedade. É um dos efeitos sociais da mídia. Segundo essa hipótese, a mídia, pela seleção, disposição e incidência de seus produtos, determina os temas sobre os quais o público falará e discutirá. (BARROS FILHO, 2008, p.157, grifo do autor).

Outrora já pudemos afirmar que essa situação preocupa ainda mais se consideramos as afirmações de Habermas acerca do discurso prático geral, vez que para este autor, a representação de verdade inicia sua formação por meio de um consenso resultado do confronto de argumentos levantados pelos indivíduos que integram a

¹³ “Doutrinariamente, a primeira geração do agenda setting (mera imposição temática) surge, de um lado, com o declínio do behaviorismo e a emergência da psicologia cognitiva e, de outros, como reação ao modelo dos efeitos limitados. Já a segunda geração (imposição de um determinado enfoque temático) aproxima o agenda setting das teses sobre o fenômeno da persuasão e da aculturação (BARROS FILHO, 2008, p.168, grifo do autor).”

comunicação. Portanto, abandona-se a ideia de ser a verdade “uma adequação de uma proposição aos elementos do mundo natural.”¹⁴

De fato, trata-se de uma teoria essencialmente participativa. Contudo se existe apenas um único órgão que propõe os debates, percebe-se que não há que se falar em confrontos. Nesse sentido o agente modulador pode transformar suas proposições em verdades sem resultar do confronto entre discursos (MENDES; ALVES, 2015).

De outro lado, a sequência sistemática e infinita das afirmações que decorrem da televisão¹⁵, órgão maior da grande mídia, desenha o quadro psicótico¹⁶ em que a sociedade hodierna se encontra¹⁷.

Concebendo a linguagem como uma estrutura híbrida¹⁸, o modo de manifestação de pensamento é hábil a reconstruir, remodelar e reorganizar as estruturas em que se fundamenta o Estado. A partir desse procedimento dialógico entre os seres sociais, o processo democrático se conclui, afinal a opinião pública (que muitos acreditam não existir¹⁹), deixa de sê-la, para convolar-se em verdadeira vontade pública.

¹⁴ GALVÃO, Fernando. Direito Penal: parte geral. 4º ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2011. p.9.

¹⁵ “É a partir desse momento que o cidadão, até então aferrado às ondas do rádio e preso aos grilhões das letras de imprensa, deixa de ser o cidadão-leitor (ou cidadão-ouvinte) para se tornar, então, o cidadão-telespectador. A televisão reconstrói a relação do cidadão com a informação e a sua função na sociedade democrática. (AZEVEDO, jun./jul 2010, p.131)”.

¹⁶ Cite-se, Ciro Marcondes Filho, quando afirma ser: “consensual em todas as grandes teorias psicanalíticas da loucura, principalmente a escola norte-americana de Gregory Bateson, a escola francesa de Jacques Lacan e a alemã de Alfred Lorenzer, que o detonador de todos esses processos é o próprio processo da comunicação. No momento em que as pessoas têm acesso à linguagem, ocorre a criação de condições para que, mais tarde, segundo estímulos maiores ou menores do ambiente, cresçam sem problemas ou tornem-se patologicamente prejudicadas. A comunicação social em grande escala, para massas imensas de audiência, é apenas um amplificador fantástico de loucuras engendradas em cenas muito mais remotas. (MARCONDES FILHO, 1994, p.85).”

¹⁷ Lo más absurdo es que nunca se muestra a las personas en su puesto de trabajo ni cómo ellas adquieren sus talentos. Ninguna relación se establece entre riqueza y trabajo. Los niños prefieren las soluciones más fáciles, aspiran a la felicidad que la televisión define -es decir, poseer bienes materiales- pero ellos no saben cómo se ha hecho para obtenerlos. (POPPER; CONDRY. La televisión: un peligro para la democracia. Disponível em: <http://disonancias-zapata.blogspot.com.br/2011/01/la-television-un-peligro-para-la.html>. Acesso em:21/08/2015.

¹⁸ A concepção Bakhtiniana, afirma que o núcleo organizador e formador não se situa no interior, mas no exterior. A atividade mental não organiza a expressão, mas, ao contrário, é a expressão que organiza a atividade mental, que a modela e determina sua orientação. Portanto, “qualquer que seja o aspecto da expressão-enunciação considerado, ele será determinado pelas condições reais da enunciação em questão, isto é, antes de tudo *pela situação social mais imediata*”. O acontecimento psíquico, uma vez entendido e desbravado, passa a ser exposto exclusivamente por fatores sociais determinantes da vida do indivíduo, nas condições do meio social. (BAKHTIN, Mikhail, 2006, p.112-116)

¹⁹ O professor francês Bourdieu (1973, p.1), em trabalho intitulado “A opinião pública não existe”, sustenta que a opinião pública, desenhada pelos grandes órgãos midiáticos, sequer existe. Pauta-se, basicamente em três postulados, quais sejam: “Qualquer pesquisa de opinião supõe que todo mundo pode ter uma opinião; ou, colocando de outra maneira, que a produção de uma opinião está ao alcance de todos (...); supõe-se que todas as opiniões têm valor (...); pelo simples fato de se colocar a mesma questão a

6. CONCLUSÃO

Por mais complexos que sejam os atributos que circundam o regime democrático, existe uma aparente sensação de simplicidade que se relaciona com tal conceito. Trata-se de uma situação delicada, vez que é de todo relevante a prevenção de usurpações dos elementos que formam a democracia como um regime de governo.

Não se pode conceber o Direito como um campo autônomo e insensível às pressões externas. A hermenêutica jurídica revestida com sua finalidade prática deve ter como sustentáculo a realidade social, deixando de lado a vítrea fundamentação do Direito em si²⁰.

O poder conferido ao Direito, não se pode deixar efetivar de maneira a abandonar as crenças daqueles que lhe conferem legitimidade²¹. Afinal, o discurso não é tão-somente o reflexo das lutas ou sistemas de dominação, “mas aquilo pelo que se luta, o poder de que queremos nos apoderar” (FOUCAULT, 2014, p.10).

Nesse sentido, faz-se mister repensar as políticas empregadas como fito de uma desvirtuação do discurso legitimador, bem como a pertinência da opinião pública, à sua medida manipuladora, com visio a manutenção do status quo. Em outras palavras, pode-se afirmar que o uso dos meios de comunicação como aparente instrumento auxiliador do Poder Judiciário é uma estratégia de hegemonia (AZEVEDO, p. 142-144).

Não basta expressar a possibilidade de exercício de determinado direito. Mais do que isso, garantir sua plena exeqüibilidade é a função de um Estado verdadeiramente democrático. Fato é que as concordâncias mascaram as divergências de modo a fazer surgir uma espécie de consenso geral a respeito das deliberações populares. O direito de liberdade de expressão não pode ser utilizado como simples instrumento de manutenção do status quo.

todo mundo, está implícita, a hipótese de que há um consenso sobre problemas, ou seja, que há um acordo sobre as questões que merecem ser colocadas (...)”

²⁰ Cf. EHRLICH apud BOURDIEU (1989, p. 241). “O centro da gravidade do desenvolvimento do direito (...), na nossa época, como em todo o tempo, não deve ser procurado nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência, mas sim na sociedade ela própria”.

²¹ Cf. Bourdieu, (1989, p.15) “O que faz o poder das palavras e das palavras da ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras”.

Pelo exposto, percebe-se que a liberdade de manifestação não deve fomentar a maneira passiva hodierna de atuação democrática, pelo contrário deve atuar de modo a reverter essa situação, evitando usurpações de direitos e fazendo incluir, cada vez mais, minorias e os verdadeiros interesses sociais na pauta governamental do Estado.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O Princípio da Publicidade no Processo Penal, Liberdade de Imprensa e a Televisão: uma Análise Transdisciplinar. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, v.11, n.62, p.106-153, jun./jul 2010.
- BAKTHIN, Mikhail. Marxismo e filosofia da linguagem. 12ªed. São Paulo: HUCITEC, 2006.
- BARROS FILHO, Clóvis. Ética na comunicação. 6ªed. São Paulo: Summus, 2008.
- BOBBIO, Norberto. Qual democracia? São Paulo: Loyola, 2015.
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. A condição feminina e a violência simbólica. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas simbólicas. 5ªed. São Paulo: Perspectiva.
- BOURDIEU, Pierre. Alta costura. Comunicação feita em Noroît (Arras) em novembro de 1974 e publicada em Noroît, 192, novembro de 1974, dezembro de 1974, janeiro de 1975.
- BOURDIEU, Pierre. A opinião pública não existe. In: Comunicação feita em Noroît (Arras) em janeiro de 1972 e publicada em Les Temps Modernes, 318, janeiro de 1973.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- CANOTILHO J. J. Gomes...[et al.]. Comentários à Constituição do Brasil – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 32ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DA SILVA, Caíque Tomaz Leite. Tutela interconstitucional das liberdades comunicativas. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: > <http://goo.gl/fL0DZU><. Acesso em: 10/07/2015.
- FOUCAULT, Michael. A ordem do discurso. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 2014.
- GALVÃO, Fernando. Direito Penal: parte geral. 4ªed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2011.

HABERMAS, Jurgén. Verdade e justificação: Ensaio Filosófico. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jurgén. Teoría de la acción comunicativa I. 5.ed. Madrid: Taurus, 1998.

MARCUSE, Herbert. Ideologia da sociedade industrial. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1969.

MARCONDES FILHO, Ciro. Televisão. São Paulo: Scipione, 1994.

MENDES, Ronaldo Pimenta; ALVES, Daniel Limongi. A construção do medo a partir do campo midiático: os possíveis influxos no corpo social para a concordância com o direito penal máximo. Justiça & Cidadania. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2015/05/construcao-medo-partir-campo-midiatico-os-possiveis-influxos-no-corpo-social-para-concordancia-com-o-direito-penal-maximo/>. Acesso em: 08/07/2015.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014. [ePUB]

POPPER; CONDRIY. La televisión: un peligro para la democracia. Disponível em: <http://disonancias-zapata.blogspot.com.br/2011/01/la-television-un-peligro-para-la.html>. Acesso em: 21/08/2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Edijur, 2006.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: UnB, 2004, v. 2.